

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 529, de 2011, que "Aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina", para prever a regulamentação da assistência material às pessoas privadas de liberdade no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 24-A. A assistência material à pessoa presa consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, providos exclusivamente pelo Estado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua

publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo versar sobre a assistência material às pessoas privadas de liberdade no Estado de Santa Catarina.

Tal dispositivo se faz necessário em virtude de o art. 24, inciso I, da Lei 529/2011, citar que são instrumentos de tratamento penitenciário, entre outros, a assistência material, à saúde, jurídica, social, religiosa e educacional, todas possuindo Seções próprias no Capítulo V do diploma legal, trazendo suas respectivas regulamentações, com exceção da assistência material. In verbis:

Art. 24. São instrumentos de tratamento penitenciário, entre outros:

I - a assistência material, à saúde, jurídica, social, religiosa e educacional;

II - o trabalho:

III - a disciplina; e

IV - a assistência do egresso.

- § lº A assistência visa ao atendimento das necessidades morais, espirituais e materiais do preso.
- § 2º A educação tem por fim transmitir conceitos éticos e sociais, nela estando incluído o lazer prisional.
- § 3º O trabalho, de qualquer natureza, é obrigatório e remunerado, podendo ser realizado dentro ou fora do estabelecimento penal, na forma prevista na Lei federal nº 7.210, de 1984.
- § 4º A disciplina será aplicada com o objetivo de promover o hábito da ordem e o sentimento de respeito à autoridade e ao semelhante, devendo o preso ter conhecimento amplo do regime e do tratamento prisional.

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA
Seção I
Da Assistência Social
[...]
Seção II
Da Assistência Religiosa
[...]
Seção III
Da Assistência Educacional
[...]
Seção IV
Da Assistência Jurídica
[...]
Seção V

Diante disso, verifica-se a necessidade de prever esta situação no diploma legal, atendendo a Recomendação nº. 2, de 26 de março de 2024 (anexo), emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual transcrevo:

Da Assistência à Saúde

[...]

Art. 1º RECOMENDAR aos entes federados que não expandam as chamadas "cantinas" em estabelecimentos penais e, atuem, imediatamente, para o encerramento das existentes, vendando-se a comercialização de produtos e afins.

Art. 2º Esta disposição entra em vigor na data de sua publicação.

Neste ponto, **considerando o dever <u>exclusivo</u> do Estado em fornecer os itens necessários à pessoa presa**, é imperioso o presente projeto para disciplinar esta situação.

Há de se destacar que as organizações criminosas, historicamente, ocuparam os espaços e ganharam força justamente a partir das falhas do Estado na garantia de estruturas mínimas de controle nos estabelecimentos prisionais.

Neste sentido, como indica a recomendação do MJSP, a permissão do ingresso de itens às pessoas privadas de liberdade acabaram constituindo em um espaço que propicia a atividade das organizações criminosas, pois acabam por ser monopolizados pelos presos com maior poderio, o que reforça ainda mais a necessidade de que todos os itens destinados à pessoa presa devem ser providos exclusivamente pelo Estado.

Portanto, considerando a relevância da matéria, bem como os benefícios decorrentes da proposta, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)



Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 25/06/2024, às 15:40.